

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001634/91-21
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.084
RECURSO Nº : 118.128
RECORRENTE : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
VEGETAIS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÕES E PENALIDADES – Apurado em reexame de
contraprova do produto importado, não ser possível dizer com
exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra, indevida a multa
que trata o Art. 532, I do RA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

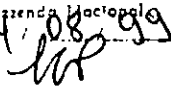
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

10 4 AGO 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROC. RAC. A. G. RAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

04/08/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.128
ACÓRDÃO Nº : 303-29.084
RECORRENTE : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
VEGETAIS.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente processo de divergência entre a classificação da mercadoria adotada pelo contribuinte (farelo de soja tostado tipo 4) na Guia de Exportação (fl. 04) e no Laudo da SGS (Certificado – fl. 25) e a classificação apontada pelo exame (farelo de soja tostado tipo 3 /44,53% de teor protéico e umidade 13 % - fl. 27) realizado pela CESA, nas amostras requisitadas a entidade supervisora.

Citada divergência de classificação originou o Auto de Infração 0023, uma vez que o d. AFTN entendeu que houve FRAUDE QUANTO À QUALIDADE DA MERCADORIA EXPORTADA, caracterizando a situação prevista no Art. 499 do RA e a consequente penalidade do Art. 532, I, do RA, exigindo, desta feita, o recolhimento do crédito tributário do demonstrativo anexo aos autos.

Dada divergência entre os laudos constantes no processo, e visando-se proferir um julgamento sério e equilibrado, converteu-se o julgamento em diligência, para que se procedesse ao exame de contraprova do produto e para tanto, apresentou-se quesitos, os quais foram assim respondidos (fl. 124):

1- Qual o prazo possível para uma amostra de farelo de soja tostado possa ser reanalisada, sem prejuízo do resultado obtido de referida análise? É possível fazer uma análise precisa desta amostra colhida?

Resp.: Pela nossa experiência dependendo de como foi armazenada a amostra, local em que estava armazenada, estando em perfeitas condições a validade da amostra varia de seis meses a um ano. Não é possível fazer uma análise precisa desta amostra devido o tempo que ela passou armazenada e das condições em que se apresentava.

2- Quais as condições que se encontra a amostra a ser analisada, objeto do processo sob comento? Qual é o teor de umidade deste produto?

Resp.: A amostra apresentava uma coloração escura, presença de insetos mortos, com mofo. Teor de umidade = 13,45%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.128
ACÓRDÃO Nº : 303-29.084

3- Qual é o material do invólucro onde estava armazenada a amostra (plástico ou outro material)? Se plástico o mesmo se encontrava perfurado, a amostra estava infectada de insetos? Se infectada, isso poderia aumentar o grau de proteína? Qual o percentual de proteína do produto?

Resp.: O material em que estava a amostra era saco plástico o qual estava perfurado e apresentava presença de insetos mortos. A amostra infectada de insetos altera bastante o valor da proteína devido a presença de amido. Teor de proteína 55,48%.

4- Qual a conclusão do exame realizado quanto ao tipo de soja que compõe a amostra?

Resp.: Não é possível dizer com exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra.

Do exposto, e principalmente, considerando-se a afirmação da perita credenciada da Receita Federal, que não é possível dizer com exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator.